



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **24/11/2010**

77 TC-001886/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Santo Expedito.

Prefeito(s): Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo Expedito - Carlos Alberto Florentino de Oliveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-06-10, publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Advogado(s): Tammy Christine Gomes Alves.

Acompanha (m): TC-001886/126/08 e Expediente(s): TC-000858/005/08, TC-002216/005/08, TC-001574/005/09, TC-028658/026/09 e TC-015315/026/10.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Santo Expedito, então representada pelo Prefeito, Sr. Carlos Alberto Florentino de Oliveira, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 22/6/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao **exercício de 2008**.

Consoante voto condutor, foram duas as principais questões que comprometeram os demonstrativos ora em análise:

- a insuficiente aplicação de recursos no ensino global, cujo índice considerado pelos órgãos técnicos correspondeu a 22,93% das receitas provenientes de impostos e transferências; e
- o não atendimento ao que prescreve o artigo 60, XII, do ADCT, haja vista que, dos recursos repassados pelo FUNDEB, foram investidos durante o exercício somente 45,38% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, ainda que a totalidade dos repasses tenha sido integralmente utilizada no período em exame.

E também serviram como reforço à rejeição das contas: a quantidade excessiva de abertura de créditos suplementares, o que comprometeu todo o planejamento orçamentário elaborado; a falta de cobrança da dívida ativa; as questões pertinentes aos gastos com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e o não encaminhamento, de forma eletrônica, através do sistema AUDESP, dos documentos da gestão fiscal.

Segundo o voto condutor, para tais falhas foram insuficientes as explicações do responsável.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 15/7/2010 e o apelo protocolizado em 25 de agosto do mesmo ano.

Nesta oportunidade, a recorrente procurou, em suas razões recursais, descaracterizar as principais impropriedades que acabaram por rejeitar as presentes contas.

No que diz respeito à insuficiente aplicação de recursos no ensino, contesta, de início, as glosas realizadas pela auditoria referentes ao pessoal em desvio de função (R\$ 23.730,00 + 4.983,30 de encargos) e aos gastos com merenda escolar (R\$ 156.248,84).

Em relação ao primeiro aspecto, sustenta que referidos servidores, num total de três, prestaram efetivos serviços na área educacional e, visando comprovar o alegado, traz, agora, "Declaração" subscrita pelo Chefe do Departamento Pessoal da Prefeitura, encartada às fls. 167 dos autos, certificando que *"o funcionário Paulo Rossi prestou serviços de servente na EMEIF "José Gilmar Mazini" e os funcionários Maria Aparecida Souza Santos e Valdir Alves Ventura, prestaram serviços de servente na Escola Estadual de Ensino Fundamental "Anibal Vitor Fava".*

Quanto aos gastos com merenda escolar, assegura que, apesar dessa nomenclatura, aludida despesa destinou-se à alimentação infantil atendendo crianças que permaneceram nas creches em período integral.

Em seguida, requer a inclusão dos seguintes valores:

- R\$ 168.285,22, contabilizado no FUNDEB (40%), alegando para isso que as despesas correspondentes foram custeadas com recursos próprios; e
- R\$ 34.308,99, referentes aos encargos sociais da educação que foram erroneamente contabilizados na rubrica Departamento de Pessoal.

Com essas considerações, elabora novo demonstrativo procurando demonstrar que, acrescidos os valores acima mencionados ao cômputo das despesas já consideradas no julgamento de primeiro grau, a administração municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

destinou o correspondente a 26,87% da receita de impostos e transferências ao setor educacional.

Relativamente à remuneração dos profissionais do magistério, da mesma forma que o ensino, entende que devem ser incluídos aos cálculos finais os seguintes valores:

- R\$ 75.567,82 referentes ao valor do rateio realizado entre o pessoal do magistério que ocorreu no primeiro trimestre do exercício de 2009, pois, ao contrário do que consta na instrução dos autos, ao final do exercício havia saldo na conta FUNDEB, no valor de R\$ 88.323,56; e
- R\$ 30.663,84 de obrigações patronais equivocadamente empenhadas na unidade orçamentária "Departamento de Pessoal" mas que oneraram a conta bancária do FUNDEB.

Refeitos os cálculos, considera que 64,33% dos recursos provenientes do FUNDEB foram destinados à remuneração dos profissionais do magistério.

Por tudo que expôs, requer o acolhimento do pedido de reexame para o fim de se reformar o r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se em face dos argumentos encaminhados, considerou improcedentes as pretensões do recorrente.

Suas considerações a respeito de cada uma das despesas reivindicadas são, resumidamente, as seguintes:

Pessoal em desvio de Função: em que pese a documentação ora encartada, não trouxe o recorrente cópia dos atestados de frequência que pudessem demonstrar, de forma inequívoca, o vínculo funcional dos servidores em questão. Demais disso, as funções exercidas por tais servidores (braçal e ajudante de plantonista) não são típicas da educação;

Merenda escolar: a questão é pacífica neste e. Tribunal, independentemente do nível de ensino beneficiado. Essa questão foi devidamente analisada e refutada em primeira instância;

Despesas com FUNDEB 40%: não há respaldo contábil para o pedido formulado. O recorrente "presume" que da despesa total lançada do FUNDEB apenas alguns valores poderiam ter sido pagos com a receita de aludido fundo;

Encargos Sociais contabilizados erroneamente: não há subsídio para se alocar mencionado valor no percentual da educação. Não se vislumbra a composição do valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contabilizado no Departamento de Pessoal a fim de comprovar a exata parcela pertencente à educação que deixou de ser considerada inicialmente.

Por conta dessas considerações ratificou os índices de gastos com o ensino e na remuneração do magistério consignados no julgamento de primeiro grau.

A Assessoria Técnica sob o enfoque jurídico, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pelo conhecimento e desproimento do apelo.

SDG, em preliminar, conheceu do apelo para, no mérito, pugnar pela manutenção do parecer desfavorável proferido em primeiro grau.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001886/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como dissentir do entendimento dos órgãos técnicos da Casa, posto que as alegações de defesa não conseguiram reverter as principais faltas que ensejaram a desaprovação das presentes contas.

O setor especializado da Casa demonstrou de forma inequívoca que a municipalidade não deu atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, posto que destinou ao ensino somente 22,93% das receitas provenientes de impostos e transferências, como também não observou o que prescreve o artigo 60, XII, do ADCT, haja vista que, dos recursos repassados pelo FUNDEB, foram investidos durante o exercício somente 45,38% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

É oportuno registrar que, não obstante o esforço do interessado em querer incluir algumas despesas nos cálculos finais dos setores, não há como atender a pretensão, pois ou estão em conflito com as leis de regência ou não contam com o requisito de fidelidade.

Registre-se, ainda, que as demais anomalias que serviram como reforço à rejeição das contas sequer foram alvo de comentários por parte do recorrente.

Posto isso, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Santo Expedito, referentes ao exercício de 2008.

É como voto.